PROCESSO TC Nº 10932/13

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2012

Jurisdicionado: Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - SECOB

Gestores: Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular) e Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus*, substituto do ex-titular, em gozo de férias, no período de 13/08 a 11/09/2012)

Advogados: Fábio Henrique Thoma, Nádia Karina de Moura Maciel, Alysson Filgueira C. Lopes da Cruz, Mônica Gonçalves Gomes e Stanley Marx Donato Tenório Eduardo

Interessados: Júlio César Arruda Câmara Cabral (Ex-secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (Ex-diretor Financeiro da Secretaria das Finanças), Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-prefeito) e Sr. Paulo Bezerra (representante da empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda)

Procurador: Pedro Freire de Souza Filho

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA RELATIVAMENTE À GESTÃO DO Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ – REGULARIDADE DAS CONTAS DO Sr. ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS (período 13/08 a 11/09/2012) – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00619/2021

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - SECOB, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis o Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da pasta), e o Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus*, substituto do titular, em gozo de férias, no período de 13/08 a 11/09/2012).

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada e realizar inspeção *in loco*, no período de 10 a 14/02 e 10 a 14/03/2014, emitiu o relatório inicial de fls. 3691/3723, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, na forma do que dispõe a Resolução RN TC 03/10;
2. À luz dos comandos da Resolução Normativa RN TC 03/10, alterada pela Resolução RN TC 04/2013, e considerando o coeficiente municipal do FPM (critério utilizado foi igual ou superior a 4,0) de Campina Grande, o então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, determinou a formalização do presente processo, com vistas à análise apartada da gestão da Secretaria de Obras – SECOB, órgão integrante da

Administração Direta da Prefeitura, consoante dispõe a Lei Complementar nº 15/02, alterada pela Lei Complementar nº 55/11, tendo como competência:

2.1. A administração, a coordenação e a manutenção das vias urbanas;

2.2. A coordenação, administração e supervisão das obras do Município;

2.3. A Fiscalização dos Serviços concedidos ou permitidos pelo município;

2.4. A Fiscalização do cumprimento das normas de polícia administrativa a cargo do município, exceto aquelas atribuídas a outras Secretarias;

2.5. A Organização e regulamentação das atividades de competência da Secretaria;

2.6. A Celebração de convênios com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais para realizar estudos, pesquisas, projetos e ações integradas e conjuntas nas áreas afins;

2.7. A manutenção de galerias, meios-fios, guias, sarjetas e canais;

2.8. A guarda, a conservação e a manutenção dos equipamentos pesados do Município;

2.9. O desenvolvimento de outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas pelo Prefeito.

3. Não há indicativo de pagamento em excesso dos subsídios do Secretário e nem de seu substituto;

4. A Lei Orçamentária para 2012, de nº 5.142/12, fixou a despesa da SECOB no montante de R$ 248.069.000,00, correspondente a 29,87% da despesa total (R$ 830.528.238,00). Os créditos adicionais abertos, todos de natureza suplementar, somaram R$ 2.229.000,00, e a anulação de dotações atingiu R$ 76.414.340,00;

5. Ao final do exercício, a despesa realizada alcançou R$ 44.025.777,80, aplicados diretamente, equivalentes a 7,41% da despesa total do município (R$ 594.020.769,20), sendo R$ 6.733.819,16 apropriados em "Pessoal e Encargos Sociais", R$ 11.143.533,97 registrados em "Outras Despesas Correntes" e R$ 26.148.424,67 contabilizados em "Investimentos", correspondentes, respectivamente, a 15,30%, 25,31% e 59,39% da despesa total da SECOB;

6. Os restos a pagar inscritos ao final do exercício somaram R$ 3.332.468,78, correspondentes a 7,57% do total empenhado;

7. Por fim, sugeriu a notificação dos responsáveis abaixo, para apresentação de defesa e/ou documentos, a saber:

7.1. De responsabilidade do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (titular da pasta):

7.1.1. Despesa não licitada, no montante de R$ 2.783.840,87;

7.1.2. Despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R$ 704.517,27;

7.1.3. Despesa não comprovada, no montante de R$ 13.949.546,12 (saída de recursos sem a devida despesa correspondente - responsabilidade solidária com o ex-secretário de Finanças, Júlio César de Arruda Câmara Cabral, o ex-diretor financeiro, Sr. Rennan Trajano Farias, e o ex-prefeito, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto);

7.2. De responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus*, substituto do titular, em gozo de férias, no período de 13/08 a 11/09/2012):

7.2.1. Despesa não licitada, no montante de R$ 774.064,83;

7.2.2. Despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R$ 90.086,63;

7.3. De responsabilidade dos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (Ex-diretor Financeiro da Secretaria das Finanças) e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-prefeito):

7.3.1. Despesa não comprovada, no total de R$ 13.949.546,12 (saída de recursos sem a devida despesa correspondente).

7.4. Empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA:

7.4.1. Falta dos documentos pertinentes aos registros dos empregados contratados pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda., que teriam prestado serviços ao município de Campina Grande, da comprovação dos recolhimentos previdenciários desses empregados ao INSS, bem como do empregador (MARANATA), GFIP, mês a mês, relativo ao exercício de 2012, inclusive 13º e a comprovação do recolhimento do FGTS destes empregados, as folhas de pagamentos de pessoal, de janeiro a dezembro e do 13º salário das supracitadas despesas com toda a identificação dos prestadores de serviços (nome, matrícula, CPF, identidade, unidade orçamentária (secretaria) em que se encontravam lotados, bem como o registro de ponto, para que se comprove efetivamente as despesas realizadas pela Secretaria de Obras em favor da supracitada empresa.

Em razão das irregularidades anotadas, o então Relator do feito, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou a citação postal dos Srs. Alex Antônio Azevedo Cruz (Ex-secretário de Obras), Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (substituto do Ex-secretário de Obras), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (Ex-diretor Financeiro da Secretaria das Finanças), Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-prefeito) e do representante da empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

À exceção do Sr. Rennan Trajano Farias e do representante da Maranata (Sr. Paulo Bezerra), os agentes públicos citados apresentaram as peças de defesa abaixo indicadas:

a) Documento TC 56503/14 – Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-prefeito): Alegou, em resumo, por meio de Advogados legalmente constituídos[1], que a Lei Municipal nº 29, de 05/12/2005, atribui competência aos Secretários Municipais de Campina Grande para a prática de atos de ordenação de despesas à conta das dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados aos respectivos órgãos e entidades ou decorrentes de convênios, aos quais caberá a responsabilidade exclusiva por sua correção e regularidade;

b) Documento TC 56569/14 – Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus,* Substituto do Ex-secretário): Justificou, em resumo, que, ao assumir a Secretaria, as obras estavam reajustadas e aditivadas, cabendo ao seu antecessor e titular da pasta (Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz) a responsabilidade, conforme documentos que anexou;

c) Documento TC 60845/14 – Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (Ex-secretário de Obras): Alegou, em síntese, que, lastreadas por aditamento, as despesas anotadas como não licitadas tratam "*de contratações decorrentes, em sua grande maioria, de convênios e contratos de repasses assinados com o Governo Federal e a Caixa Econômica Federal".* Em

[1] Fábio Henrique Thoma, Nádia Karina de Moura Maciel, Alysson Filgueira C. Lopes da Cruz e Mônica Gonçalves Gomes

relação aos gastos não comprovados com a empresa MARANATA, apresentou os documentos de despesas (notas de empenho, recibos, notas fiscais e transferências bancárias) e justificou que as peças solicitadas pela Auditoria (registros dos empregados e quitação das obrigações sociais) pertencem à contratada. Por fim, solicitou a análise apartada dos demais gastos desprovidos de documentação comprobatória, que totalizam R$ 13.949.546,12; e

d) Documento TC 61041/14 - Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-secretário de Finanças): Ao informar que as providências relacionadas ao pagamento das despesas eram de competência da Diretoria Financeira, tendo como então responsável o Sr. Renan Trajano Farias, e não o Secretário de Finanças, e questionar a autenticidade de assinaturas apostas em documentos de despesa, solicita a instauração de processo apartado para apuração das irregularidades que lhe foram atribuídas, inclusive com exames grafotécnicos.

Ao analisar a defesa, a Equipe de Instrução lançou o relatório de fls. 3814/3842, destacando subsistirem as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz:

   1.1. Despesas não licitadas no montante de R$ 2.478.051,30; e

   1.2. Despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda no valor de R$ 704.517,26.

2. De responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus*):

   2.1. Despesas não licitadas no montante de R$ 199.358,31;

   2.2. Despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda no valor de R$ 90.086,63.

3. De responsabilidade dos Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz (Ex-secretário de Obras), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (Ex-diretor Financeiro da Secretaria de Finanças) e Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (Ex-prefeito):

   3.1. Despesas não comprovadas no montante de R$ 13.949.546,12.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Subprocurador Geral Luciano Andrade Farias, de nº 964/16, fls. 3844/3858, pugnou, após comentários concordantes com a Auditoria:

1. PRELIMINARMENTE, pela citação das empresas destinatárias de valores questionados no rol de "despesas não comprovadas", para que se manifestem nos autos acerca dos fatos a elas inerentes;
2. NO MÉRITO, pela:

   2.1. Reprovação das contas dos gestores da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz e Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros *(de cujus)* – que substituiu o titular em período de férias – relativas ao exercício de 2012;

   2.2. Aplicação de multa aos mencionados gestores e ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças), e Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), com fulcro nos arts. 55 e 56, inciso II, da LOTCE/PB;

   2.3. Imputação de débito:

      2.3.1. Solidariamente ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R$ 704.517,26;

2.3.2. Solidariamente ao Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros *(de cujus)* e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R$ 90.086,63;

2.3.3. Solidariamente ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias no valor de R$ 13.949.546,12.

3. Baixa de recomendações à Secretaria de Obras do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e

4. Representação ao Ministério Público Estadual quanto aos fatos inerentes às suas atribuições.

O Conselheiro André Carlo Torres Pontes encaminhou o processo à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências, em razão de ter assumido a Presidência do Tribunal para o biênio 2017/2018, conforme despacho de fl. 3859.

Atribuída a nova relatoria ao conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o processo foi, mais uma vez, redistribuído, em virtude de suspeição por motivos de foro íntimo, em consonância com o disposto no art. 145, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária no âmbito dos processos formalizados nesta Corte de Contas, consoante despacho de fl. 3861.

O processo foi agendado para a sessão da Egrégia Segunda Câmara desta Corte de 03/04/2018.

Através do Documento TC 25481/18, fls. 3864/3884, protocolizado em 03/04/2018, o Ex-secretário Alex Antônio de Azevedo Cruz apresentou justificativas, e, ao final, solicitou (1) o recebimento e análise como defesa, (2) a retirada de pauta do presente processo, agendado para a sessão de 03/04/2018, e (3) sua não responsabilização por despesas que nunca ordenou.

Na sessão de 03/04/2018, a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu a Resolução RC2 TC 00016/2018, fls. 3886/3892, publicada em 10/04/2018, decidindo, consoante voto do Relator, balizado por informações referentes à ausência documental:

> *Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - SECOB, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis o Sr. Alex Antônio de Azevedo (titular da pasta), e o Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (substituto do titular, em gozo de férias, no período de 13/08 a 11/09/2012), RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão hoje realizada:*
>
> *I. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Campina Grande, aos titulares da Secretaria de Obras e da Secretaria das Finanças, bem assim ao Procurador Geral daquele município, para encaminhamento ou disponibilização à Auditoria do TCE de todos os documentos reclamados pela Unidade Técnica de Instrução, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e*
>
> *II. Determinar à DIAFI diligência no município objetivando a obtenção da documentação necessária a instrução do Processo.*

Atendendo a pleito de prorrogação de iniciativa do Procurador Geral do Município de Campina Grande, Sr. José Fernandes Mariz, efetuado por meio do Documento TC nº 35464/18, a Segunda Câmara decidiu, através da Resolução RC2 TC 00017/2018, fls. 4373/4375, publicada em 15/05/2018:

PROCESSO TC Nº 10932/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - SECOB, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis o Sr. Alex Antônio de Azevedo (titular da pasta), e o Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (substituto do titular, em gozo de férias, no período de 13/08 a 11/09/2012), no tocante ao pedido apresentado pelo Procurador Geral do Município de Campina Grande, Sr. José Fernandes Mariz, através do Documento TC nº 35464/18, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, estender o prazo concedido através da Resolução RC2 TC nº 00016/2018, por mais 30 dias.

Vasta documentação foi encartada pelo Procurador José Fernandes Mariz, às fls. 4389/7239.

Instada a se pronunciar sobre as novas peças, a Equipe Técnica deste Tribunal lançou o relatório de fls. 7253/7271, com a seguinte conclusão, após minuciosa análise e destaque de que não foi cumprida, conforme definido em seu teor, a Resolução RC2 TC 0016/2018, cujo prazo foi prorrogado através da Resolução RC2 TC 0017/2018:

"Do exame das alegações e dos documentos de defesa apresentados, este Departamento Especial de Auditoria – DEA se posiciona por RATIFICAR o esposado no inteiro teor do Relatório de Análise de DEFESA (Pág. 3814/3842 dos autos), entendendo permanecerem irregulares os aspectos ali relacionados, a saber:

'- De responsabilidade do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz:

- *Despesas não licitadas no montante de R$ 2.478.051,30;*
- *Despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda no valor de R$ 704.517,26;*

- De responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (de cujus):

- *Despesas não licitadas no montante de R$ 199.358,31;*
- *Despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda no valor de R$ 90.086,63;*

- De responsabilidade dos Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário de Obras), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças) e Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (ex-Prefeito):

- *Despesas não comprovadas no montante de R$ 13.949.546,12'."*

Em breve cota, fls. 7274/7277, subscrita pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, o **Ministério Público de Contas** manteve integralmente os termos do Parecer 964/16, fls. 3844/3858, *"tendo em vista que não foi noticiado nenhum fato ou aspecto jurídico novo pelo Órgão Técnico que fosse capaz de modificá-lo"*.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

1. De responsabilidade do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz:
   - Despesas não licitadas no montante de R$ 2.478.051,30; e

- Despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda no valor de R$ 704.517,26.

2. De responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus*):
   - Despesas não licitadas no montante de R$ 199.358,31;
   - Despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda no valor de R$ 90.086,63.
3. De responsabilidade dos Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz (Ex-secretário de Obras), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-secretário de Finanças), Rennan Trajano Farias (Ex-diretor Financeiro da Secretaria de Finanças) e Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (Ex-prefeito):
   - Despesas não comprovadas no montante de R$ 13.949.546,12.

No tocante às despesas não licitadas, os valores de ambas as gestões alcançaram R$ 2.677.409,61, conforme tabela abaixo:

EM R$

FORNECEDOR	OBJETO	ORDENADORES DE DESPESAS	
		ALEX ANTÔNIO A. CRUZ	ROBERTO CARLOS C. MEDEIROS
Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda	Terceirização de mão-de-obra (Pregão Presencial e Eletrônico nº 46/2008)	704.517,26	90.086,63
Ágape Construções e Serviços Ltda	Construção de monumento à Bíblia (Contrato nº 534/2010/SECOB/PMCG – Convite nº 120/2010/SOSUR/PMCG	11.802,69	-
Andrade Galvão Engenharia Ltda	Infraestrutura e urbanização da região de Bodocongó (Contrato nº 216/2008/SAD/PMCG – Concorrência nº 004/2007/SOSUR/PMCG – Contrato de Repasse nº 0222916-56/2007)	78.406,25	-
Anna Thereza Chaves Loureiro	Consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos (Contrato nº 1001/2012/CJ)	96.000,00	-
Construtora Planície Ltda	Locação de máquinas e equipamentos para utilização em obras (Contrato nº 066/2012/SAD/PMCG – Pregão Presencial nº 02/2012/SECOB/PMCG)	503.299,23	-
Lançar Construtora e Incorporadora Ltda	Manutenção preventiva e corretiva, expansão e modernização de instalações provisórias do sistema de iluminação pública (Termo de Contrato nº 462/2009/SOSUR/PMCG da Concorrência nº 09/2009)	1.084.025,87	109.271,68
TOTAIS		2.478.051,30	199.358,31

As despesas anotadas como não licitadas, tendo como credora a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES Ltda (terceirização de mão-de-obra), envolveram as gestões do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (R$ 704.517,26) e do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros - *falecido* (R$ 90.086,63), em cujas peças de defesa justificaram que os gastos foram lastreadas pelos Termos Aditivos nº 04, 05 e 06, anexados aos autos (Documento TC 56569/14, fls. 17/21, e Documento TC 60845/14, fls. 15/20).

PROCESSO TC Nº 10932/13

A Auditoria não acatou os Termos Aditivos encaminhados, os quais prorrogam os prazos contratuais, destacando que, além da terceirização de mão de obra não se enquadrar na excepcionalidade prevista no art. 57, I, da Lei nº 8666/93, não há comprovação das vantagens (preços e condições) auferidas pela Administração na prorrogação, consoante determina o inciso II[2] do art. 57 do mesmo dispositivo legal (fundamentos consignados nas peças encaminhadas), bem como inexiste aditamento de valor. Posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, da qual o Relator diverge, com a devida *vênia*, visto que falha de mesma natureza, envolvendo o mesmo objeto, foi motivo de análise nos autos da prestação de contas de 2012 da SEDUC - Secretaria de Educação de Campina Grande (Processo TC 10929/13), em cujo voto, o eminente Relator do feito, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, entendeu, em resumo, que os aditivos alhures juntados correspondem às peças reclamadas pela Auditoria no relatório preambular daquele processo de contas de 2012, que teve como deslinde o julgamento regular com ressalvas por este Tribunal. Nos presentes autos, constata-se a existência de aditamentos que abrangem o exercício em exame, com análoga fundamentação, cabendo dar-lhes o mesmo destino. Cumpre destacar, adicionalmente, que a licitação e o contrato (PP nº 46/2008 e Contrato nº 139/2008) que deram origem aos aditamentos aqui em exame, foram considerados regulares com ressalvas por este Tribunal, conforme Acórdão APL TC 01267/10 (Processo TC 01721/08), lançado em sede de recurso de apelação.

Desta forma, o Relator, respeitando às decisões deste Tribunal, afasta a falha relativa à despesa não licitada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no total de R$ 794.603,89, sendo R$ 704.517,26 de responsabilidade do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, e R$ 90.086,63, do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus*).

Há outra despesa apontada como não licitada que abrange as duas gestões. Trata-se da manutenção preventiva e corretiva, expansão e modernização de instalações provisórias do sistema de iluminação pública, tendo como credora a empresa LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cabendo ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz a importância de R$ 1.084.025,87, e ao Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus*), R$ 109.271,68. Na defesa, o primeiro gestor alegou, resumidamente, que os serviços são considerados contínuos e têm como base os Aditivos nº 03 e 04 ao Contrato 462/2009/SAAD/PMCG, conforme Documento TC 20609/14, fls. 273/340 dos autos. O segundo administrador justificou que não celebrou qualquer aditamento e nem ordenou despesas, tendo como credora a empreiteira em questão, durante o curto espaço de tempo – apenas um mês no período de agosto a setembro/2012 - em que esteve substituindo o titular da Pasta.

A Auditoria manteve o entendimento, destacando que nada foi trazido aos autos que sustentasse os argumentos apresentados, ao tempo em que informou que o objeto não detém natureza de caráter continuado, como afirmou a defesa, mas característica de obra, como é tratada a Tomada de Preços nº 04/2012, que se refere à "execução das obras e serviços de modernização da iluminação pública em diversos bairros do município de Campina Grande" (Processo TC 05115/12).

O Relator, assim como aconteceu na licitação anterior, afasta a irregularidade, ante a existência nos autos dos aditamentos alegados na defesa, decorrentes da Tomada de Preços nº 04/2012.

---

[2] *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

PROCESSO TC Nº 10932/13

Os gastos não licitados com a ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Ltda (construção de monumento à Bíblia) se referem apenas a um dos ex-gestores, o Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, que justifica ter solicitado à SECOB, sem que tenha sido atendido até a elaboração da defesa, o termo aditivo de prazo, citado no corpo das notas de empenho da despesa correspondente. O Relator entende que pelo valor envolvido, R$ 11.802,69, a falha pode ser minorada, não afetando as presentes contas.

As demais despesas anotadas como não licitadas, algumas por apresentarem situações e documentos análogos aos da Maranata e da Lançar, outras pelo valor e/ou por terem sido apreciadas pelo Tribunal (Anna Thereza Chaves Loureiro - Processo TC 11541/11 -, julgada regular com ressalvas, em sede de recurso de apelação), não devem comprometer as presentes contas, cabendo a penalização por multa, consoante dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo das recomendações de maior observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos.

Relativamente à despesa insuficientemente comprovada com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, o total de R$ 794.603,89 é atribuído aos dois gestores, sendo R$ 704.517,26, de responsabilidade do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, e R$ 90.086,63, do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus*).

No relatório preambular, a Auditoria informou ter solicitado, sem êxito, a documentação da despesa (notas de empenho, notas fiscais, recibos, cópias de cheques, transferências bancárias, ordens bancárias, contratos, etc) e a identificação dos prestadores de serviços, acompanhada das folhas de pagamento e dos comprovantes de quitação das obrigações sociais (registro de empregados, GFIP, INSS, FGTS, etc) referentes ao exercício de 2012. Na defesa, os gestores juntaram os documentos de despesa e alegaram, em resumo, que os registros dos empregados e a quitação das obrigações sociais são documentos pertencentes à contratada, a qual, durante a vigência do contrato, apresentou à SECOB certidões de regularidade perante os órgãos fiscais do FGTS, INSS, CNDT e Município. A Auditoria informou que, em inspeção *in loco*, obteve a relação dos empregados da Maranata que teriam prestado serviços à Administração Municipal (Doc. 28059/14). Esse documento, segundo a Auditoria, comprova apenas o processo de pagamento à contratada, não servindo de prova material de que os funcionários efetivamente trabalharam, como evidenciariam o livro de ponto, os documentos assinados no exercício das funções, entre outros, caso fossem apresentados. O Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria.

O Relator, *data vênia*, não segue a conclusão da instrução, citando, mais uma vez, a prestação de contas da SEDUC (Processo TC 10929/13), em que foram apontadas como não comprovadas as despesas de mesma natureza pagas também à Maranata, mas que o Tribunal, seguindo o voto do eminente Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, entendeu devidamente comprovados os gastos alhures discutidos, consoante Acórdão AC2 TC 01495/16, cujos documentos comprobatórios possuem o mesmo teor dos aqui existentes. Assim, o Relator entende que os documentos de despesa constantes do processo suprem os questionamentos da Auditoria, afastando a falha, para manter a coerência com a decisão citada.

Em referência às despesas não comprovadas no montante de R$ 13.949.546,12, a Auditoria menciona apurações por ela realizadas nos autos da prestação de contas da Prefeitura de Campina Grande, exercício de 2012 (Processo TC 05053/13), onde constatou a ausência documental em gastos que totalizam R$ 13.072.716,98 e inconsistências no pagamento de obras realizadas pelas empreiteiras COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no total de R$ 257.487,02, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00, conforme detalhamento a seguir:

PROCESSO TC Nº 10932/13

a) DESPESAS NÃO COMPROVADAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOCUMENTAL (R$ 13.072.716,98)

Durante inspeção na Prefeitura de Campina Grande, no período de 10 a 14/02/2014, a Auditoria solicitou documentação de despesa anteriormente selecionada, totalizando R$ 70.881.437,66, consoante relação constante do Documento TC 27336/14.

Na inspeção seguinte (10 a 14/03/2014), foram apresentados documentos no total R$ 35.440.024,46, ficando carente de comprovação R$ 35.441.413,20 (Documento TC 27326/14), dos quais, R$ 13.072.716,98 se referem a despesas realizadas pela SECOB, fls. 403/409, que estampam como ordenador de despesas o Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, tendo como responsáveis solidários, segundo a informação de fls. 3714/3715, o então Prefeito Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, o ex-Secretário das Finanças Júlio César de Arruda Câmara Cabral e o ex-Diretor Financeiro da Secretaria das Finanças Rennan Trajano Farias.

b) DESPESAS COM A EMPRESA COMPEEC – ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (R$ 257.487,02)

A Ordem de Pagamento nº 6754, de 11/06/2012, no valor líquido de R$ 86.043,28, diz respeito ao pagamento de parte do Empenho nº 2017, de 08/05/2012, referente à "terraplanagem e urbanização do Polo Jurídico, na Estação Velha...".

> *O pagamento foi realizado por transferência bancária (fls. 417/418 - Doc. 27311/14) da conta da Prefeitura, de nº 20.937-6 - Alienação de Bens, para a conta de empreiteira, de nº 1.364-0 (CEF, Ag. 0617). Porém, o extrato da Prefeitura não exibe a operação (Doc. 16540/14).*
>
> *"Segundo o SAGRES, o mencionado pagamento foi efetuado por meio do cheque nº 204423, da conta nº 86.505-2 (Conta Movimento), no valor líquido de R$ 86.043,28, em 26/12/2012. Verifica-se, ainda, outro pagamento, também de parte do empenho nº 2017, efetuado através do mesmo cheque, que diz respeito à ordem de pagamento nº 14855/12, no valor líquido de R$65.843,78, mas sem documento comprobatório da despesa. Por outro lado, o extrato obtido junto ao Banco do Brasil evidencia que o cheque foi descontado no valor de R$ 343.530,30. Então, em relação à Ordem de Pagamento nº 6754/2012, de 11/06/2012, no valor líquido de R$ 86.043,28, verifica-se uma diferença não comprovada de R$ 257.487,02.*
>
> *(...)*
>
> *Na documentação apresentada, não há cópia do cheque nº 204423 e nem consta a assinatura do responsável pela empresa no recibo do pagamento da Ordem de Pagamento nº 6754/2012."*

Concluiu, então, que o montante de R$ 257.487,02 deve ser devolvido aos cofres públicos pelos responsáveis, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, por ser o então titular da Secretaria de Obras – SECOB, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-secretário de Finanças) e Sr. Rennan Trajano Farias (Ex-diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), por serem responsáveis pela movimentação financeira da Prefeitura.

c) DESPESAS COM A EMPRESA ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA (R$ 488.932,12)

A empresa é favorecida da Nota de Empenho nº 2192, de 16/12/2010, cujo montante alcançou R$ 488.932,12, entre valor líquido e retenções. Porém, o Documento TC

27480/14, anexo, demonstra que a importância foi transferida da Conta Movimento (nº 86.505-2) para diversas contas de terceiros, conforme tabela abaixo:

RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS ALHEIOS AO CREDOR DA NE 2192/10

OP	VALOR-R$	DATA	BANCO	AG.	CONTA	FAVORECIDO
4982/12	56.100,00	13/03/12	BB	2881-9	13.121-0	EGL-Engenharia Ltda
5029/12	19.890,00	14/03/12	BB	2469-4	10.351-9	S. Apolinário de Oliveira
4983/12	198.971,73	16/03/12	BB	3277-8	31.922-8	Ágape Construções
5030/12	22.000,00	16/03/12	Bradesco	0639-4	15-9	Pref. Munic. Campina Grande
4985/12	56.100,00	19/03/12	BB	2881-9	13.121-0	EGL - Engenharia Ltda
5031/12	47.989,80	27/03/12	Itaú	0148-1	22.562-6	Policard Systems e Serv. Ltda
4986/12	56.100,00	30/03/12	Santander	3441-X	13.000468-0	Michelon e Endres Adv.
ISS/FMAS*	31.780,59	-	-	-	-	-
TOTAL	488.932,12	-	-	-	-	-

*Retenções

Diante do fato descrito, o montante de R$ 488.932,12 deve ser devolvido ao erário municipal com recursos dos responsáveis, quais sejam: o Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, como ordenador da despesa, porquanto esteve à frente da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos à época e a despesa diz respeito a esta Unidade Orçamentária, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Secretário de Finanças, e Rennan Trajano Farias, Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças, posto serem responsáveis pelos pagamentos (movimentações financeiras) realizados.

d) DESPESAS COM A EMPRESA CLASSIC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (R$ 130.410,00)

Trata-se de serviço de cobertura em laje treliçada do canal do Conjunto dos Professores, conforme NE 3077, de 06/07/12, com irregularidades em Ordens de Pagamento nos valores de R$ 102.300,00, R$ 25.000,00 e R$ 3.110,00, a saber:

- Ordem de Pagamento nº 12.176/12 – A quitação foi efetuada por meio do cheque nº 855.193, no valor de R$ 2.300,00, Conta Movimento (86.505-2), debitado em 29/08/12. Entretanto, o extrato bancário e o microfilme do cheque exibem a importância de R$ 102.300,00, em favor de Ana Maria Muniz da Silva (Doc. 27981/14, fls. 23, 30 e 31), divergente do registro no SAGRES (Doc. 27977/14). Verificou-se também a adulteração do valor do mencionado cheque no extrato do balancete de agosto enviado a esta Corte pelo Executivo Municipal à época, pois onde deveria constar R$ 102.300,00, consta R$ 2.300,00 (vide pag. 24 do Doc. TC nº 17518/14 em comparação à pag. 37 do mesmo documento), evidenciando que a prática foi realizada com o objetivo de encobrir a irregularidade. Além disso, na documentação apresentada, o recibo do pagamento está sem data e sem a assinatura do responsável pela empresa;
- Ordem de Pagamento nº 12.161/12 - A quitação de R$ 25.000,00, de acordo com a documentação disponibilizada *in loco*, Doc. 47124/14, e com os registros do SAGRES (Doc. 46804/14), teria sido efetuada por meio de transferência bancária da conta nº 13.843-6 – ICMS, em 22/08/12, para a empreiteira. Porém, verifica-se que houve transferência por meio de TED para o Banco Cooperativo do Brasil S/A, Ag. 4480-6, conta nº 1.271-8, em favor da empresa Alto Stilo Produções e Eventos Ltda, conforme lançamento Documento 082201, de 22/08/12, do extrato bancário à fl. 288 do Doc 01743/14; e

- Ordem de Pagamento nº 12.207/12 - A quitação de R$ 3.110,00, de acordo com a documentação disponibilizada *in loco*, Doc. 47124/14, e com os registros do SAGRES (Doc. 46804/14), teria sido efetuada por meio de transferência bancária da Conta Movimento (nº 86.505-2), em 17/08/12, para a empreiteira. Entretanto, verifica-se o registro de "Transferência Autorizada", lançamento Documento 054538 no extrato constante do Doc. 47124/14, fl. 35, cujo histórico diz respeito a "MANDADO DE SEQUESTRO NÚMERO 56/2012, TRT 13ª REGIÃO, 2ª VARA DO TRABALHO, Processo 0085700-11.1995.5.13.0008, PARA ENVIO DE TED JUDICIAL A CEF COM ID 03004100010120817-0".

Diante do exposto, o montante de R$ 130.410,00 deve ser devolvido ao erário, tendo como responsáveis o Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ordenador da despesa), Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Secretário de Finanças) e Sr. Rennan Trajano Farias (Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças).

Relativamente às despesas não comprovadas, o ex-titular da Pasta, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, justificou, por meio do Documento TC 60845/14, que a Auditoria não relacionou as notas de empenho carentes de documentação comprobatória, impossibilitando-o de exercer seu amplo direito de defesa, ao tempo em que destacou se tratar de obras, em sua grande maioria, decorrentes de convênios e contratos de repasse com o Governo Federal e com a Caixa Econômica, fato que por si só, desmonta a afirmativa de que são despesas sem comprovação. Quanto às Ordens de Pagamento emitidas para quitação dos serviços realizados pelas empresas COMPECC, ANDRADE GALVÃO e CLASSIC CONSTRUÇÕES, em que foram apontados destino do crédito para terceiros e adulteração de documentos, sustentou que necessitam de análise minuciosa em processo apartado, inclusive com exames grafotécnicos.

Sobre essa mesma irregularidade, o Ex-secretário de Finanças, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral alegou já não ter mais condições de comprovar a legalidade dos pagamentos efetuados à COMPECC, ANDRADE GALVÃO e CLASSIC CONSTRUÇÕES, visto não ter acesso a qualquer documento desde que deixou a Secretaria, em 31/12/2012. Adiantou que as providências relacionadas ao pagamento das despesas eram de competência da Diretoria Financeira, tendo como então responsável o Sr. Renan Trajano Farias, e não o Secretário de Finanças, e, por fim, questionou a autenticidade de assinaturas apostas em documentos de despesa, solicitando a instauração de processo apartado para apuração das irregularidades que lhe foram atribuídas, inclusive com exames grafotécnicos.

A Auditoria refutou a defesa de ambos os gestores, informando, em resumo, que todos os gastos carentes de comprovação se encontram listados nas fls. 403/409 dos autos e que a responsabilidade do ordenador da despesa se estende até a fase do pagamento, consoante preconizado nos arts. 62 e 64 da Lei nº 4320/64. Adiantou, quanto à solicitação de processo específico, que, por determinação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, datada de 06/02/2015, foi formalizado o Processo TC 01728/15, objetivando a "verificação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES".

No tocante aos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros (alheios à documentação apresentada), e de quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, que envolvem os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00, perfazendo R$ 876.829,14, o Relator entende que cabe responsabilizar, solidariamente, o Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor

PROCESSO TC Nº 10932/13

Financeiro da Secretaria de Finanças), bem como representar ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis, diante da possibilidade de ocorrência de fatos delituosos.

Relativamente à sugestão de glosa por ausência documental, no montante de R$ 13.072.716,98, verifica-se que muitos dos gastos indicados pela Auditoria como carentes de comprovação dizem respeito a obras, conforme se depreende da relação inserta às fls. 403/409. Desta forma, cabe destacar a existência de autos de inspeção especial que tratam das obras erguidas em 2012, Processo TC 04248/13, abrangendo várias das obras indicadas pela Auditoria no presente processo como sem documentação comprobatória dos gastos efetuados. Assim, considerando que parte dessa documentação já foi analisada no referido processo, o Relator, prudentemente, excluiu do presente processo as obras em exame naqueles autos, subsistindo sem a devida comprovação os seguintes pagamentos, no total de R$ 4.975.402,04, que deve ser ressarcido aos cofres municipais, de forma solidária, pelo Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças):

NE	VALOR – R$		CREDOR	OBJETO
	EMPENHADO	PAGO		
1287	243.464,72	121.732,36	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JANEIRO
1287	243.464,72	121.732,36	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JANEIRO
1723	102.912,60	35.838,50	Petrobras Distribuidora S/A	Aquisição de 240 toneladas de emulsão asfáltica RM-C1 para operações tapa-buraco em diversas ruas de Campina Grande/PB para uso da Secretaria de Obras – SECOB, conforme Pregão nº 25/2012
1723	102.912,60	35.827,05	Petrobras Distribuidora S/A	Aquisição de 240 toneladas de emulsão asfáltica RM-C1 para operações tapa-buraco em diversas ruas de Campina Grande/PB para uso da Secretaria de Obras – SECOB, conforme Pregão nº 25/2012
1810	32.181,37	32.181,37	Ágape Construções e Serviços Ltda	Serviço de recuperação e pintura do Museu do Algodão, na Estação Velha, em Campina Grande, ref ao Contrato de Execução de Obras nº 1025/2012 – Convite nº 1013/2012/CEL/SECOB/PMCG
1956	206.285,00	33.240,00	CWC Distribuidora Ltda	Material de construção para utilização em obras e serviços de manutenção de acordo com as necessidades do município, conforme Pregão nº 026/2012 ao Contrato nº 104/2012/SAD/PMCG
1974	352.317,65	28.426,39	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JANEIRO
1974	352.317,65	21.319,79	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JANEIRO
2511	394.350,00	113.705,58	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº

PROCESSO TC Nº 10932/13

				66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JANEIRO
2511	394.350,00	53.807,10	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JANEIRO
2511	394.350,00	226.837,32	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JANEIRO
2832	112.538,69	112.538,69	COMPECC – Engenharia Comércio e Construções Ltda	Urbanização e saneamento integrado no espaço denominado Parque do Povo, localizado no Centro do município de Campina Grande, referente ao reajustamento do saldo da 9ª medição, 10ª medição, 11ª medição e parte
2837	65.011,17	22.080,00	Francisco Sales da Silva	Aplicação de asfáltico pré-misturado a frio em diversas ruas e avenidas de Campina Grande/PB, referente ao contrato nº 1050/2012 – Convite nº 1027/2012/CEL/SECOB/PMCG
2837	65.011,17	24.531,17	Francisco Sales da Silva	Aplicação de asfáltico pré-misturado a frio em diversas ruas e avenidas de Campina Grande/PB, referente ao contrato nº 1050/2012 – Convite nº 1027/2012/CEL/SECOB/PMCG
3147	64.827,45	64.827,45	DSG Construção e Incorporação Imobiliária Ltda	Terraplanagem, pavimentação e drenagem e pavimentação em diversas ruas do município de Campina Grande/PB, referente à contrapartida da 1ª medição do Contrato nº 1027/2012 – Concorrência nº 001/2012/CEF/SECOB/PMCG – REPASSE
3151	328.550,00	79.417,46	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JUNHO
3151	328.550,00	50.000,00	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JUNHO
3151	328.550,00	65.000,00	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JUNHO
3151	328.550,00	62.132,54	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JUNHO
3151	328.550,00	72.000,00	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JUNHO
3753	391.127,01	95.872,44	COMPECC – Engenharia Comércio e Construções Ltda	Urbanização e saneamento integrado no espaço denominado Parque do Povo, localizado no Centro do município de Campina Grande, referente ao Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2009 – Concorrência nº 005/2009
3753	391.127,01	100.000,00	COMPECC – Engenhria Comércio e Construções Ltda	Urbanização e saneamento integrado no espaço denominado Parque do Povo, localizado no Centro do município de Campina Grande, referente ao Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2009 – Concorrência nº 005/2009
3753	391.127,01	106.951,87	COMPECC – Engenharia Comércio e Construções Ltda	Urbanização e saneamento integrado no espaço denominado Parque do Povo, localizado no Centro do município de Campina

PROCESSO TC Nº 10932/13

				Grande, referente ao Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2009 – Concorrência nº 005/2009
3753	391.127,01	34.907,69	COMPECC – Engenharia Comércio e Construções Ltda	Urbanização e saneamento integrado no espaço denominado Parque do Povo, localizado no Centro do município de Campina Grande, referente ao Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2009 – Concorrência nº 005/2009
3753	391.127,01	35.759,21	COMPECC – Engenharia Comércio e Construções Ltda	Urbanização e saneamento integrado no espaço denominado Parque do Povo, localizado no Centro do município de Campina Grande, referente ao Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2009 – Concorrência nº 005/2009
3961	62.737,23	62.737,23	COMPECC – Engenharia Comércio e Construções Ltda	Urbanização e saneamento integrado no espaço denominado Parque do Povo, localizado no Centro do município de Campina Grande, referente ao reajustamento da 12ª e 13ª medições do Contrato nº 187/2009 – Concorrência
4261	389.690,00	389.690,00	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, conforme Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG REF MÊS JULHO
4672	79.308,45	79.308,45	Ágape Const e Serv Ltda	Urbanização da Comunidade Jardim Europa no município de Campina Grande, referente ao repasse da 1ª medição do Contrato de Execução de Obras nº 1040/2011/CJ/SECOB/PMCG-CONCORRÊNCIA nº 002/2011/CEL/SECO
4749	189.897,29	189.897,29	DSG Construção e Incorporação Imobiliária Ltda	Terraplanagem, pavimentação e drenagem e pavimentação em diversas ruas do município de Campina Grande/PB, referente ao repasse da 1ª medição do Contrato nº 1027/2012 – Concorrência nº 001/2012/CEF/SECOB/PMCG – REPASSE OGU
4757	503.299,23	330.861,50	Construtora Planície Ltda	Locação de máquina e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 66/2012/SAD/PMCG PREGÃO Nº 002/2012/SECOB/PMCG
5119	170.138,34	170.138,34	COMPECC – Engenharia Comércio e Construções Ltda	Urbanização e saneamento integrado no espaço denominado Parque do Povo, localizado no centro do mun. de Campina Grande/PB, referente ao repasse da 15ª medição do Contrato nº 187/2009 – Concorrência nº 05/200
5172	109.033,97	109.033,97	Andrade Galvão Engenharia Ltda	Infraestrutura e urbanização da região de Bodocongó, em Campina Grande, referente ao repasse da 32ª medição do Contrato nº 216/2008 – Concorrência nº 004/2007 – Repasse nº 0222916-56/2007 – PROG ACEL
5173	38.379,36	38.379,36	Andrade Galvão Engenharia Ltda	Infraestrutura e urbanização da região de Bodocongó, em Campina Grande, referente ao repasse da 31ª medição do Contrato nº 216/2008 – Concorrência nº 004/2007 – Repasse nº 0222916-56/2007 – PROG ACEL
5174	78.715,80	78.715,80	Andrade Galvão Engenharia Ltda	Complementação dos serviços de macro e microdrenagem e urbanização do Canal da Ramadinha no município de Campina Grande/PB, referente à contrapartida da 9ª medição do Contrato nº 1052/2011 – Concorrência
5175	107.846,23	107.846,23	Andrade Galvão Engenharia Ltda	Complementação dos serviços de macro e microdrenagem e urbanização do Canal da Ramadinha no município de Campina Grande/PB, referente à contrapartida da 8ª medição do Contrato nº 1052/2011 – Concorrência
5176	523.919,14	523.919,14	Andrade Galvão Engenharia Ltda	Complementação dos serviços de macro e microdrenagem e urbanização do Canal da Ramadinha no município de Campina Grande/PB, referente à contrapartida da 9ª medição do Contrato nº 1052/2011 – Concorrência

PROCESSO TC Nº 10932/13

5177	717.806,36	717.806,36	Andrade Galvão Engenharia Ltda	Complementação dos serviços de macro e microdrenagem e urbanização do Canal da Ramadinha no município de Campina Grande/PB, referente à contrapartida da 8ª medição do Contrato nº 1052/2011 – Concorrência
5231	274.681,37	274.681,37	Ágape Construções e Serviços Ltda	Urbanização da Comunidade Jardim Europa no município de Campina Grande/PB, referente ao repasse da 2ª medição do Contrato de Execução de Obras nº 1040/2011/CJ/SECOB/PMCG – Concorrência nº 002/2011/CEL/SECO
5232	31.358,50	31.358,50	Ágape Construções e Serviços Ltda	Urbanização da Comunidade Jardim Europa no município de Campina Grande/PB, referente ao repasse da 2ª medição do Contrato de Execução de Obras nº 1040/2011/CJ/SECOB/PMCG – Concorrência nº 002/2011/CEL/SECO
5250	120.362,16	120.362,16	Regional Engenharia Ltda	Locação de imóvel (salas), situado na Rua Treze de Maio, 329, Edif Work Center, Campina Grande/PB, para funcionamento da Secretaria de Obras/PMCG, referente ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 1007
TOTAL PAGO		4.975.402,04	-	-

Feitas essas observações, o Relator vota no sentida que a Segunda Câmara deste Tribunal:

a) Julgue irregulares as contas do ex-titular da Secretaria de Obras, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, em razão da falta de comprovação de despesas, no valor de R$ 4.975.402,04, e dos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros (alheios à documentação apresentada), e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, que envolvem os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00, perfazendo R$ 5.852.231,18;

b) Impute solidariamente ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), a importância de R$ 5.852.231,18, referente (1) à despesa não comprovada, no valor de R$ 4.975.402,04, e (2) aos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada -, e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, envolvendo os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

c) Aplique a multa pessoal de R$ 7.882,17 a cada uma das autoridades envolvidas, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), em razão das irregularidades anotadas

pela Auditoria[3], com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

d) Julgue regulares as contas do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus*), que substituiu o titular no período de 13/08 a 11/09/2012;

e) Represente junto ao Ministério Público Estadual para, diante dos indícios de cometimento de ilícitos penais, adotem as providências de sua alçada; e

f) Recomende à atual Administração maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - SECOB, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis o Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da pasta), e o Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus*, substituto do titular, em gozo de férias, no período de 13/08 a 11/09/2012), ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, em razão (1) da falta de comprovação de despesas, no valor de R$ 4.975.402,04, e (2) dos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, que envolvem os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00, perfazendo R$ 5.852.231,18;

II. IMPUTAR solidariamente ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e ao Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), a importância de R$ 5.852.231,18 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos), equivalente a 106.520,40 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, referente (1) à despesa não comprovada, no valor de R$ 4.975.402,04 (quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos) ou 90.560,65 UFR/PB, e (2) aos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, envolvendo

[3] *(1) gastos não licitados; (2) falta de comprovação de despesas, no valor de R$ 4.975.402,04; e (3) indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros (alheios à documentação apresentada) e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, que envolvem os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00, perfazendo R$ 5.852.231,18.*

os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos) ou 4.686,69 UFR/PB, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novencentos e trinta e dois reais e doze centavos) ou 8.899,38 UFR/PB, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00 (cento e trinta mil, quatrocentos e dez reais) ou 2.373,68 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 143,46 Unidade Fiscais de Referência UFR/PB, a cada uma das autoridades envolvidas, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[4], com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. JULGAR REGULARES as contas do Sr. Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (*de cujus*), que substituiu o titular no período de 13/08 a 11/09/2012;

V. REPRESENTAR junto ao Ministério Público Estadual para, diante dos indícios de cometimento de ilícitos penais, adote as providências de sua alçada; e

VI. RECOMENDAR à atual Administração maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 11 de maio de 2021.

[4] *(1) gastos não licitados; e (2) falta de comprovação de despesas, no valor de R$ 4.975.402,04, e indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, que envolvem os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00, perfazendo R$ 5.852.231,18.*

Assinado 12 de Maio de 2021 às 08:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2021 às 08:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2021 às 11:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO